



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 17/05/2023, DODF nº 94 de 19/05/2023, pag. 21.

PARECER Nº 182/2023 – CEDF

Processo SEI-GDF: nº 00080-00240171/2022-03

Interessado: **Paulo Reis Dias da Silva**

Indefere o pleito de validação, em caráter excepcional, do percurso escolar de Paulo Reis Dias da Silva, realizado na UNI - União Nacional de Instrução; e dá outra providência.

I – HISTÓRICO

O presente processo, autuado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, 17 de outubro de 2022, de interesse de **Paulo Reis Dias da Silva**, versa sobre o pedido de Certificação de Conclusão do Ensino Médio, modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA-EAD, mediante validação, em caráter excepcional, dos estudos realizados na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço.

II – ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, sob a égide e de acordo com o que determina a Resolução nº 2/2020-CEDF e demais normas vigentes.

Cabe registrar que a UNI - União Nacional de Instrução obteve seu último credenciamento para a oferta da modalidade Educação a Distância, por intermédio da Portaria nº 30/SEEDF, de 6 de março de 2015, tendo em vista o Parecer nº 34/2015-CEDF, até 31 de dezembro de 2019.

Durante esse período, a instituição educacional passou por procedimento de inspeção institucional, com a finalidade de apuração de irregularidades, em consideração ao recebimento de denúncias, reclamações e pedidos de informações relativos às atividades desenvolvidas na instituição, que culminou em determinações, consoante disposto no Parecer nº 243/2018-CEDF, com destaque para:

[...]



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- d) determinar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF a análise e publicação da conclusão de estudos somente para os alunos que tiverem comprovadas a correção e a fidedignidade do percurso escolar;
 - e) determinar à Coordenação de Supervisão Normas e Informações de Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF que proceda inspeções regulares na instituição educacional, cujos relatórios devem fazer parte do processo de credenciamento a ser atuado em 2019;
- [...]

Nessa esteira, quando da análise do pedido de credenciamento da UNI - União Nacional de Instrução, objeto do Processo nº 00080-00135684/2019-90, o Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF ao deliberar, consoante disposto no Parecer nº 51/2021-SEE/CEDF, de 11 de maio de 2021, indeferiu o pleito de credenciamento e determinou, dentre outras providências:

- [...]
- d) determinar à instituição educacional que apresente ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprove o percurso escolar, para fins de publicação;
- [...]

Contudo, a instituição não cumpriu com a determinação, realizando apenas a entrega do acervo escolar, a qual foi publicizada por meio do DODF, nos termos da Ordem de Serviço nº 307-Suplav/SEEDF, de 16 de dezembro de 2021, conforme transcrição, *in verbis*:

Art. 1º - Determinar, nos termos do art. 5º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, o recolhimento do acervo escolar da UNI - União Nacional de Instrução, situada na Quadra CSB, Área Especial 05/06, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga/DF, mantida por UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., CNPJ nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço, pela Gerência de Documentação e Acervo Escolar, da Secretaria de Estado de Educação do DF.

Art. 2º - Informar que a UNI - União Nacional de Instrução, cujo pleito de Credenciamento foi indeferido por meio do Parecer nº 51/2021-CEDF, não cumpriu com o disposto no art. 4º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, e, portanto, não apresentou na Secretaria de Estado de Educação do DF a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprovasse o percurso escolar, para fins de publicação.

A Resolução nº 2/2020- CEDF estabelece que o direito à oferta do ensino pela iniciativa privada está condicionado ao cumprimento das leis, normas e diretrizes da educação nacional e do Distrito Federal, assim como está sujeito à avaliação da qualidade do ensino pelo poder público.

Resta claro que a equipe gestora da UNI - União Nacional de Instrução agiu inadvertidamente ao descumprir o regramento estabelecido para o sistema de ensino do Distrito Federal, especificamente, o que dispõe os artigos 179 e 180, da Resolução nº 2/2020- CEDF, *in verbis*:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Art. 179. Os documentos escolares devem ser guardados em condições de segurança, classificados e ordenados, de modo que ofereçam facilidade de localização e acesso.

Art. 180. O registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais.

§ 1º Os documentos da secretaria escolar podem ser armazenados em formato físico ou em formato digital protegido, desde que resguardada a verificação do percurso escolar dos estudantes a qualquer tempo, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º São registros obrigatórios a matrícula, a frequência e a avaliação, a partir dos quais são gerados os documentos que atestam os estudos realizados.

[...]

Convém ressaltar que a equipe técnica da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino esclareceu no Memorando nº 147/2022 - SEE/SUPLAV/UNIS/DISINE/GEDAE, de 17 de outubro de 2022, que, em relação ao aluno em pauta, foi efetuada a pesquisa, no acervo escolar, do dossiê do estudante, no qual foram verificados os seguintes documentos:

- a) cópia do Histórico Escolar do 1º Grau do aluno PAULO REIS DIAS DA SILVA, exarado pelo Centro de Ensino de 1º Grau nº 12 de Planaltina;
- b) cópia do Histórico Escolar do Ensino Médio do aluno PAULO REIS DIAS DA SILVA, emitido pelo CEF Nossa Senhora de Fátima de Planaltina;
- c) Requerimento de matrícula da UNI de PAULO REIS DIAS DA SILVA, sem carimbo e assinatura;
- d) cópia da Carteira de Identidade, Título de Eleitor, Certificado de Dispensa de Incorporação e CNH;
- e) Declaração de Conclusão do Ensino Médio - Modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA/EAD, assinada e carimbada pelo diretor pedagógico Robson Rocha do Nascimento.

Do citado memorando, cabe transcrever o seguinte registro, *in verbis*:

5 - Após criteriosa consulta, **não foi localizada publicação no sistema, como concluinte do Ensino Médio**, em favor do estudante no Sistema Integrado de Normas Jurídicas do DF, link: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj> que é uma ferramenta pela qual pode ser consultado qualquer documento no qual constem dados de publicação no Diário Oficial do DF, **como no caso dos estudantes concluintes do Ensino Médio e Educação Profissional**, cujos dados estão disponíveis para consulta a contar de dezembro de 1991.

6 - **A publicação em Diário Oficial do DF da relação de concluintes de curso**, cuja lista é enviada por todas as instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do DF, **pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos**:

* **Cumprimento das disposições legais - quanto ao funcionamento da Instituição Educacional - IE e quanto à regularidade na vida escolar dos seus estudantes**, tendo em vista que **o registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais**; e

* **Cumprimento do disposto na Portaria nº 48, de abril de 2015-SEEDF – que é um ato normativo exarado pela SEEDF que estabelece normas para registro de diplomas e certificados e determina que as instituições educacionais apresentem à SEEDF, após os devidos registros, a relação nominal dos estudantes, os quais cada instituição informa como concluinte de curso**. Após a



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



SEEDF realizar o devido exame dos registros escolares referentes à conclusão de curso desses alunos, o órgão encaminha seus nomes para publicação em Diário Oficial do DF e, somente assim, as instituições se tornam aptas a emitir a certificado ou diploma de conclusão de curso, nos prazos estabelecidos na referida portaria. (g.n.)

Após a análise dos documentos escolares pertinentes ao pedido de validação e, conseqüente conclusão do Ensino Médio por parte da equipe técnica da Disine, o presente processo foi encaminhado a este Conselho de Educação pela Diretoria de Supervisão e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, esclarecendo que ao setor competente cabe “averiguar o percurso escolar dos alunos de uma IE e, quando não for comprovada a conclusão dos estudos, tal situação não permitirá que o nome destes sejam publicados em DODF até a ampla verificação da vida escolar e posterior comprovação do respectivo percurso escolar dos discentes.”

Registra-se que a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF é o setor responsável pela guarda e manutenção do acervo escolar de instituição educacional extinta e detém competência para a emissão de certidão de escolaridade, a qual pode substituir histórico, diploma e certificado de conclusão de curso, expedidos por instituição educacional extinta, consoante dispõe a Portaria nº 510/2002 – SEEDF.

Todavia, no caso em tela, a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF assevera que os casos omissos, as situações excepcionais, as situações que envolvam irregularidades de instituições educacionais e as situações que necessitem de validação dos estudos realizados pelo estudante, dentre outros, necessitam da análise e deliberação do Conselho de Educação do DF.

É fato que este Conselho de Educação tem se debruçado sobre diversos pedidos de validação de estudos realizados na referida instituição educacional, dando deferimento quando há o mínimo de lastro probatório de efetivo percurso escolar, sempre no sentido de não prejudicar os estudantes pelas irregularidades perpetradas pela instituição. Contudo, no caso *in lid*, não constam dos autos o mínimo lastro probatório que garanta que o estudante tenha realizado e concluído seus estudos.

Sendo assim, diante da legislação vigente, das irregularidades verificadas em relação à instituição e, ainda, da falta do mínimo lastro probatório de conclusão dos estudos, o indeferimento do pleito de validação do percurso escolar do interessado, quanto à Certificação de Conclusão do Ensino Médio, modalidade Educação de Jovens e Adultos-EJA-EAD, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



a) indeferir o pleito de validação de percurso escolar, em caráter excepcional, de **Paulo Reis Dias da Silva**, quanto à Certificação de Conclusão do Ensino Médio, modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA-EAD, realizado na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço;

b) advertir a mantenedora UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, quanto ao descumprimento das normas estabelecidas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala “Helena Reis” CEDE, Brasília, 9 de maio de 2023.

ALEXANDRE RODRIGO VELOSO
Conselheiro-Relator

Aprovado na CLN
em 9/5/2023

MARCOS FRANCISCO MOURÃO
Presidente da Câmara de Legislação e Normas
do Conselho de Educação do Distrito Federal